



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.381 - SP (2013/0357798-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA DOS SANTOS DONATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.

- 1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional.*
- 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.*
- 3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Súmula n.º 362/STJ.*
- 4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.*
- 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.381 - SP (2013/0357798-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA DOS SANTOS DONATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra decisão de fls. 675/686, que deu parcial provimento ao recurso especial assim ementada:

2. RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.

2.1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional.

2.2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

2.3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Súmula n.º 362/STJ.

2.5. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

2.4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fl. 696):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. OMISSÃO.*

1. Omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o acórdão embargado.

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS,
SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.*

Nas sua razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que o provimento do recurso especial interposto pelos autores e, por consequência, a majoração do valor arbitrado a título de danos, configura enriquecimento ilícito por parte dos autores. Requereu o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.381 - SP (2013/0357798-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

Quanto ao pedido de majoração da verba arbitrada a título de danos morais, assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o quantum indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça de origem fixou o valor dos danos morais em 100 (cem) salários mínimos, sendo cinquenta salários para cada um dos requerentes.

No entanto, o valor fixado merece reforma.

*Nos termos da jurisprudência do STJ, "a indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos" (AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe de 28/2/2012).*

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).

[...]

3. Recurso especial provido. (REsp 989.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 22/08/2011)

Portanto, para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça majoro o quantum reparatório, a título de danos morais, para 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada requerente, com correção monetária pelo IPC a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.

2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado n.º 07 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00.

Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. (REsp 1395250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - QUEDA DE PASSAGEIRO DO TREM QUE CULMINOU COM SUA MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório.

4. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

5. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

6. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

7. Acórdão que fixou o valor do dano moral em 400 salários mínimos (100 salários mínimos para cada autora: companheira e três filhas) que se mantém.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 792.416/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 17/08/2007, p. 410)

No que tange ao termo inicial dos juros remuneratórios, o Tribunal de Justiça bandeirante manteve a sentença de primeiro grau e, por consequência o termo a quo dos juros moratórios a partir da citação.

No entanto, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e razoabilidade.

4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 128.689/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

2. O termo a quo dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AREsp 390.683/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357798-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.415.381 / SP**

Números Origem: 031568130 10080311 110799 15681303 31568130 91356658820078260000
992070144159

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉIA DOS SANTOS DONATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : ANDRÉIA DOS SANTOS DONATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.